CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
22/10/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 144, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 88, DE 2024
Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providencias.
PROPONENTE: Vereadora Professora Beth Leal / Republicanos
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/10/24 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a criação do Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no âmbito do Município de Cascavel. A proposição apresenta os seguintes objetivos:

> **"Art. 2º** O Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal tem por objetivo:
>
> I - assegurar a humanização do atendimento à mulher no momento do luto gestacional, perinatal e neonatal;
>
> II - oferta de serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos neste momento;
>
> III - garanti à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
>
> IV - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequados

às mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

V - capacitar profissionais da saúde e educadores no manejo adequado do luto parental;

VI - oportunizar a despedida dos pais com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VII - promoção da humanização e capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde que atendam o caso de perda gestacional e neonatal, bem como o apoio de psicólogos e especialistas."

Aponta a justificativa:

" A justificativa para o projeto de humanização do acolhimento a pais em situação de perda gestacional e neonatal é fundamentada na necessidade de reconhecer e mitigar o sofrimento muitas vezes invisibilizado por parte da sociedade. Humanizar o acolhimento a pais em situação de perda gestacional e neonatal é essencial, visto que essa dor é, por muitas vezes, invisibilizada pela sociedade. E essa invisibilização começa quando se obriga a mãe de um bebê que já se sabe sem vida no ventre a passar pelo trabalho de parto na mesma ala daquelas que terão seus bebês vivos. É crucial viabilizar e garantir a participação do pai ou outro acompanhante escolhido pela mãe durante todo o processo, desde a retirada do feto natimorto/natimorto até o período de internação, proporcionando um ambiente de acolhimento e respeito à dor enfrentada. O exemplo da Lei nº 16.068/2022 em Curitiba, que estabelece proteção às mães em luto gestacional, ressalta a importância de legislações que garantam espaços reservados e separados nas maternidades para essas situações. Atualmente, é comum que uma mãe diagnosticada com óbito fetal seja internada junto com outras mães e bebês vivos, o que pode intensificar seu sofrimento. É essencial separá-las, garantir-lhes privacidade e proporcionar apoio psicológico e emocional, reconhecendo a dor tanto da mãe quanto do pai. Importante também comunicar a perda do feto, pela equipe do Hospital à Unidade Básica de Saúde (UBS USF) ou Estratégia de Saúde da Família, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, de modo que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém nascidos. Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é estabelecer procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privadas de saúde, nos casos

de perda gestacional e neonatal, bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, por conseguinte, das mães em situação de perda gestacional, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto:

> **Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale constar, ainda, o preâmbulo da nossa Lei Orgânica, que assim dispõe:

> "Nós, representantes do povo cascavelense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, **o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, visando a construção a nível municipal de uma sociedade mais justa, fraterna** e democrática, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Cascavel".

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa da vereadora proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE PSICOLÓGICA DAS MÃES E PAIS EM SITUAÇÃO DE PERDA GESTACIONAL**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por fim, a Constituição Federal também prevê, em seu Art. 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo, o projeto de lei uma forma de humanizar situações que envolvam perda gestacional:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 88/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 88/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Outubro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB